AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.208 - BA (2018/0213748-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES E OUTRO(S) - BA026124
AGRAVADO	:	ANTONIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	GABRIEL MACHADO DOS REIS
AGRAVADO	:	GERALDO BOMFIM LUZ
AGRAVADO	:	VALDILSON VIANNA PINTO
ADVOGADOS	:	ELIEZER SANTANA MATOS E OUTRO(S) - BA023792 SHEILA SILVA DIAS ALVES - BA023749 EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.024-1.025):

> APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROS E LEGITIMIDADE ATIVA DA PETROBRAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SÚMULAS 291 E 427, DO STJ. MÉRITO. ACORDOS COLETIVOS. VERDADEIRO AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS DA PETROBRAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS, MEDIANTE REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 41, DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N°. 111, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA.
>
> 1. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum

> Estadual, em razão da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a legitimidade da entidade patrocinadora para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios.
> 3. A repactuação realizada pela PETROBRAS com os inativos não interfere no direito de paridade com os empregados ativos. Contudo, carece de interesse-utilidade o empregado cuja transferência para a inatividade deu-se somente após a majoração salarial concedida aos ativos, visto que já usufruiu do aumento negado aos aposentados.
> 3. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Súmulas 291 e 427, do STJ. Precedentes.
> 4. Os aumentos concedidos aos empregados da PETROBRAS por meio de Acordo Coletivo, nos anos de 2004 e 2005, consistiram em verdadeiro aumento geral de salários, e não em mera promoção funcional ou reestruturação de cargos, porque concedidos a todos de forma indiscriminada. Logo, faz-se necessário o reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos, assegurada pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia.
> 5. Por força da Súmula n°. 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.
> 6. A correção monetária é mera técnica de recomposição do valor da moeda, em face dos efeitos da inflação, e não um plus, pelo que deve ser aplicada desde a data do vencimento de cada parcela discutida, e não a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de enriquecimento sem causa.
> Apelo parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 18, 19 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001; bem como dos arts. 5º, II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; além de divergência jurisprudencial.

Alega que "os Recorridos passaram a perceber aposentadoria do INSS e suplementação desta, pela Petros, a partir de 1995, 1998 e 1999", porém "não se

insurgiram contra a forma de cálculo da suplementação de aposentadoria até a propositura da presente ação, distribuída apenas no ano de 2014" (e-STJ, fl. 1.100).

Sustenta que, diante disso, "o v. acórdão recorrido, ao determinar a integração de verbas no benefício de suplementação, quando a pretensão do recorrido já encontrava-se irremediavelmente prescrita há mais de 7 anos, negou vigência ao art. 75 da Lei Complementar 109/2001", afirmando que "o preceito legal é claro ao dispor que prescreve o próprio fundo de direito em cinco anos, tempo que a parte dispôs para reclamar o recálculo do benefício" (e-STJ, fl. 1.100).

Acrescenta que "o cálculo do benefício, implementado em 1995, 1998 1999, constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo" (e-STJ, fl. 1.101).

Aduz, ainda, que "a hermenêutica conferida cria, na prática, hipótese de imprescritibilidade não prevista no ordenamento jurídico, na medida em que reconhece a renovação, a cada mês, do direito de ação com o escopo de pleitear a alteração da forma de cálculo do benefício" (e-STJ, fl. 1.101), o que configura violação ao princípio da segurança jurídica, já que "as conseqüências abrangem a todos os participante do plano de previdência, inclusive aos próprios autores, que custeiam o plano" (e-STJ, fl. 1.108), cujo equilíbrio financeiro e atuarial será afetado.

Por fim, assevera que houve "violação ao arts. 5°, II, e 7°, XXVI, da CF/88", entendendo que foge "à competência do Superior Tribunal de Justiça, devidamente delineada no art. 105 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, devidamente assentada no art. 102 da Carta Magna" (e-STJ, fl. 1.160).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 5°, II, e 7°, XXVI, da Constituição Federal, não é cabível, na via do recurso especial, a análise de afronta a dispositivos

constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA. [...]. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.
> [...]
> II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> III - Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl nos EAREsp 740.722/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017.)

No tocante à apontada violação dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, mostra-se correta a decisão agravada, ao obstar o recurso especial pela incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ, pois a verificação de eventual desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência privada impõe o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial.

Exemplificativamente, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO. PARÂMETROS. BENEFÍCIO DO INSS. VALOR. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 2. A modificação do acórdão quanto à correção do cálculo da aposentadoria complementar e à respectiva consequência no equilíbrio atuarial demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.169.174/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 3/4/2018.)

Ademais, a vedação da Súmula 7 do STJ impede, por semelhantes

motivos, a análise da apontada divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de prescrição (art. 75 da LC nº 109/2001), verifico que o Tribunal de origem adotou o entendimento consolidado nos enunciados das Súmulas 291 e 427 desta Corte Superior. É o que se depreende da fundamentação exarada no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.030-1.031):

> No mérito, cumpre-me, antes de tudo, examinar a alegação de prescrição da pretensão deduzida em juízo.
> A obrigação discutida refere-se a uma prestação de trato sucessivo, de modo que a lesão renova-se mês a mês, ou seja, a cada pagamento do benefício de suplementação de aposentadoria.
> Nessa hipótese, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, deixando incólume o direito de ação, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito.
> Tal entendimento, inclusive, decorre da interpretação de duas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > Súmula n° 291 - A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
> > Súmula n° 427 - A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.
>
> [...]
> Correta, pois, a decisão do juízo *a quo*, no sentido de reconhecer apenas a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2009.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTECEDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]

> 2. Nos casos de obrigação de trato sucessivo, é predominante na jurisprudência desta Corte Superior que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427, ambas do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.234.653/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO SINGULAR QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO APLICADA. INSURGÊNCIA DA RÉ.
> 1. "Os precedentes mais recentes desta Corte Superior perfilham o entendimento de que "tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação" (REsp 1.073.263/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 17.12.2015). (AgInt no REsp 1392754/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 238.430/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 18/5/2018.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice no verbete da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora